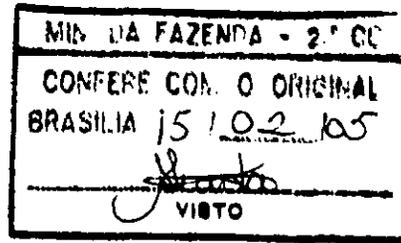




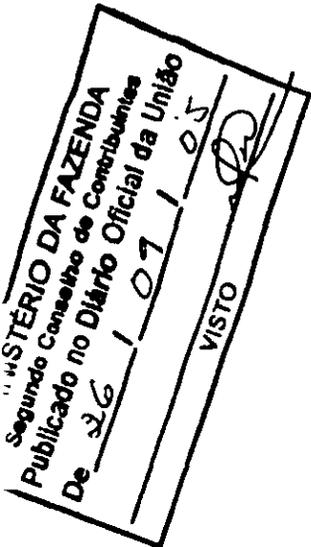
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000341/2003-60
Recurso nº : 125.184
Acórdão nº : 203-09.897



Recorrente : CONFAB INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. PRELIMINARES DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO. Não há cerceamento do direito de defesa quanto a autoridade julgadora *a quo* recusa-se a apreciar alegação de inconstitucionalidade de norma regularmente editada e vigente e eficaz no ordenamento jurídico, sob alegação de tratar-se de competência privativa do Poder Judiciário.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA AUTORIDADE AUTUANTE. IMPROCEDÊNCIA. Está previsto em norma legal bem como pacificada a competência, no âmbito do STF, do Auditor Fiscal da Receita Federal para proceder à auditoria contábil-fiscal dos livros e documentos pertinentes ao tributo fiscalizado. **Preliminares rejeitadas.**

CRÉDITO DE INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS REMETIDOS À AMAZONIA OCIDENTAL. REVOGAÇÃO. A Lei nº 8.034/90, em seu art. 3º determinou a anulação, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Amazônia Ocidental.

MULTA DE OFÍCIO. CAPITULAÇÃO. Está correta a capitulação legal da multa de ofício, efetuada no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 46 da Lei nº 9.430/96. O período autuado refere-se ao período em que já se encontrava vigente o Decreto nº 2.637/98.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. A utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 c/c o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONFAB INDUSTRIAL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) em rejeitar as preliminares de nulidade; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.

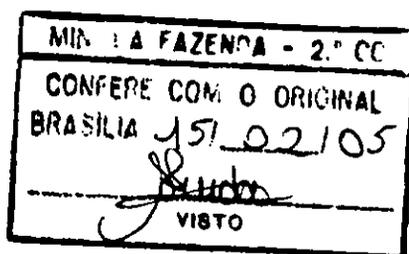
Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



Processo nº : 10860.000341/2003-60
Recurso nº : 125.184
Acórdão nº : 203-09.897

Recorrente : CONFAB INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, referente à constituição de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, no período de 1998, 1999, 2000, no valor total de R\$2.297.917,80.

Por bem descrever os fatos reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida:

Segundo consta dos autos, o estabelecimento industrial deu saída a produtos de sua industrialização para a Amazônia Ocidental e manteve em sua escrita os créditos de IPI pela entrada dos insumos aplicados naqueles produtos, em desacordo com o previsto no art. 3º da Lei nº 8.034/90.

Irresignado, o contribuinte alegou em preliminar a nulidade do auto de infração e, no mérito, que o direito ao aproveitamento do crédito decorre de imperativo constitucional, não podendo ser restringido por normas infraconstitucionais. Acrescentou que tal entendimento foi chancelado pelo STF no RE nº 212.484-9 e que deve ser aplicado na esfera administrativa por força do Decreto nº 2.346/97. Insurgiu-se contra a inflicção da multa, informando que o caso se enquadra no art. 380 do Regulamento de 1982 e não nos dispositivos capitulados pela fiscalização. Impugnou os juros de mora com base na taxa Selic, por entendê-la inconstitucional e requereu o cancelamento do auto de infração.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: NULIDADES.

É válido o auto de infração lavrado por auditor fiscal não diplomado em contabilidade.

IPI. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.

Deve ser estornado o crédito de IPI relativo a insumos aplicados na produção de bens destinados a Amazônia Ocidental.

IPI. CRÉDITO GLOSADO.

A glosa de créditos indevidos gera falta de recolhimento do imposto.

MULTAS. INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO.

A multa prevista no Decreto-lei nº 1.722, de 1979, art. 2º, só é aplicável quando ocorra violação a normas baixadas pelo Poder Executivo que digam respeito à forma, condições e prazos para fruição do benefício.

MULTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Tratando-se de glosa de crédito, inflige-se a multa pela falta de recolhimento do imposto.

JUROS DE MORA. SELIC.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min. FAZENDA - 2.ª C.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000341/2003-60
Recurso nº : 125.184
Acórdão nº : 203-09.897

*É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.
Lançamento Procedente.*

Intimada a conhecer da decisão em 11/08/2003, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 10/09/2003, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as mesmas de dissentir inseridas na impugnação, reforçando as alegações em preliminar pela nulidade da decisão por cerceamento ao direito de defesa e quanto ao mérito, no que se refere ao direito de manutenção dos créditos do IPI pela extensão dos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus, afirmando ser inconstitucional o art. 3º da Lei nº 8.034/90, por contrariar o art. 1º do Decreto-Lei nº 386, de 1969 e o art. 40, *caput* do ADCT da CF/88.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 357.

É o relatório.



Min. A FAZENDA - 2ª CL
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000341/2003-60
Recurso nº : 125.184
Acórdão nº : 203-09.897

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

As alegações da resistência oposta à decisão recorrida e ao auto de infração resumem-se nos seguintes itens:

1. Preliminares:
 - a. Nulidade da decisão por cerceamento ao direito de defesa;
 - b. Nulidade do auto de infração por falta de qualificação técnica da autoridade autuante;
2. No mérito:
 - a. Direito de aproveitamento do crédito do IPI incidente sobre os insumos utilizados no processo de industrialização de produtos destinados à Amazônia Ocidental;
 - b. O direito de manutenção dos créditos do IPI pela extensão dos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus;
 - c. Incorreta capitulação da multa de ofício;
 - d. Impossibilidade de cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

Quanto às preliminares, a primeira refere-se ao cerceamento do direito de defesa em razão de a decisão recorrida não haver apreciado a argüição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 8.034/90, entendendo competir ao julgador administrativo compatibilizar o texto legislativo com o texto constitucional e se desse cotejo resultar qualquer incompatibilidade, deverá ser afastada a aplicação da norma de hierarquia inferior. Pugna pela não aplicação da norma assim considerada.

A alegação preliminar de ser dever da autoridade administrativa analisar a conformidade das leis com os preceitos constitucionais, no meu entendimento, equivale, faticamente, à declaração de inconstitucionalidade da norma no âmbito do controle difuso.

Assim, assiste razão à decisão recorrida, posto tratar-se de situação cuja competência para apreciação está circunscrita ao Poder Judiciário, em qualquer de suas instâncias.

Desnecessário reforçar tal argumento com citação de doutrina e jurisprudência judicial já pacificada.

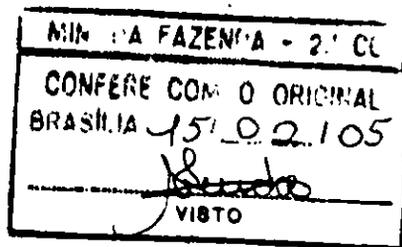
Quanto à segunda preliminar, a decisão recorrida esgotou os fundamentos legais pertinentes à matéria. De fato a questão da competência do auditor fiscal para realizar os procedimentos de fiscalização encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Preliminares rejeitadas.

Quanto ao mérito, à exceção da resistência aos consectários legais, restringe-se à inconformidade com a exclusão do aproveitamento dos créditos do IPI incidentes Sobre os



Processo nº : 10860.000341/2003-60
Recurso nº : 125.184
Acórdão nº : 203-09.897



insumos utilizados no processo de industrialização de produtos destinados à Amazônia Ocidental, pela extensão dos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus.

Para apreciar esta matéria é necessário reportar e reproduzir a legislação de regência.

Comandam os arts. 3º e 8º do Decreto-lei nº 288, de 28/02/1967:

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

Art 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.(redação original)

Por outro lado, foi editado o Decreto-Lei nº 356, de 15/08/1968, que estabeleceu:

Art 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidas pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

Rezam as Leis nºs 8.034, de 12/04/1990, e 8.387, de 30/12/1991:

Art. 3º da Lei nº 8.034/1990:

Art. 3º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º da Lei nº 8.387/1991:

Art. 4º Será mantido na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

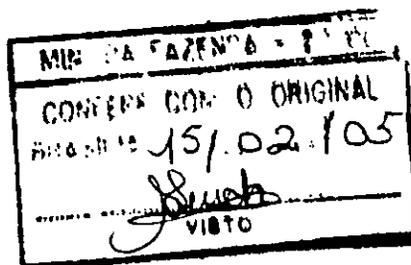
Quanto ao disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402, de 08/01/1992:

*Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:
(...)*

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

Entende a recorrente que a não utilização dos créditos dos insumos resultaria em descumprimento de norma constitucional relativa à não-cumulatividade do tributo.

Em que pese a qualidade dos argumentos apresentados, bem como a jurisprudência citada, trata-se de tese cuja inserção no ordenamento positivo ainda não foi



Processo nº : 10860.000341/2003-60
Recurso nº : 125.184
Acórdão nº : 203-09.897

efetivada. Portanto, tratando-se de concessão de incentivo que resulta em redução do tributo devido, a sua aplicação e alcance deve constar expressamente da norma que o estabeleça.

Além do mais, há que se reprimir o acima exposto, de não ser da competência do julgador administrativo fazer a compatibilidade de norma regularmente editada e eficaz no universo jurídico tributário com a Constituição Federal. Sua competência circunscreve-se a cumpri-la e fazer cumpri-la, até que ato inequívoco da autoridade competente ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores retire sua validade do mundo jurídico.

Quanto à alegação de que os benefícios fiscais aplicados à Amazônia Ocidental sempre se trataram, via de regra, de mera extensão dos benefícios aplicados à Zona Franca de Manaus, julgo não ser mais este o entendimento do legislador ordinário na medida em que editando norma superveniente àquela que estendeu os benefícios da Zona Franca de Manaus à Amazônia Ocidental não replicou tal extensão.

Constata-se esta posição do legislador ordinário quando pela Lei nº 8.034/90 revogou a manutenção na escrita fiscal dos contribuintes dos créditos oriundos dos insumos utilizados na produção de produtos remetidos à Zona Franca e Manaus e à Amazônia Ocidental e pelo art. 4º da Lei nº 8.387/91 restabeleceu o benefício somente para as remessas efetuadas para a Zona Franca de Manaus.

Portanto, incabível outra interpretação dos referidos atos legais, além de, com já comentado acima, não comportar apreciação de alegação de inconstitucionalidade de norma considerada vigente e eficaz no âmbito do julgamento administrativo.

Quanto à capitulação legal da multa efetuada no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 46 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75% e não no art. 380 do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), no percentual de 50%, constata-se de plano a improcedência do argumento. Nos demonstrativos de reconstituição da escrita fiscal da recorrente, constantes de fls. 112 a 115, a fiscalização ajustou a escrita fiscal partindo do saldo credor existente nos livros fiscais no limite do período da decadência (60º mês anterior à autuação), vindo a apurar saldo devedor somente a partir do segundo decêndio de agosto de 1999, sobre os quais aplicou-se a multa de 75%. Portanto, o período autuado não mais se encontrava regido pelo RIPI/82 e sim pelo RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, o qual agregou o comando do art. 46 da Lei nº 9.430/98.

Apresentou em sua defesa arrazoado acerca da impossibilidade de utilização da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal.

Nesse aspecto, não cabe reparo ao lançamento, tendo em vista que a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 c/c o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC especia-se no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição vigente, que outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo em seu artigo 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

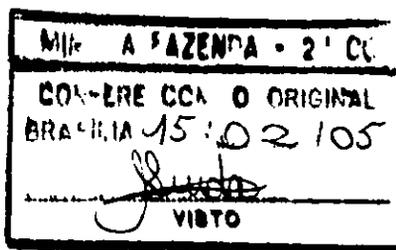
Trata-se, pois, de prerrogativa atribuída ao legislador ordinário, que através da Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/1996 e reedições posteriores, estabeleceu a taxa referencial



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000341/2003-60
Recurso nº : 125.184
Acórdão nº : 203-09.897



do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, como sendo a taxa de juros de mora a ser aplicada tanto nos débitos quanto nos créditos devidos e havidos pela União.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito negar provimento.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA